



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 4660178 - GC

SEI/TJPR Nº 0060974-97.2018.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 4660178

### **SEI 0060974-97.2018.8.16.6000**

**1)** Trata-se de expediente acerca da **possibilidade de repasse do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao usuário do serviço notarial ou de registro** (ID 4587473).

**1.1)** Divulgado o [Ofício Circular 108/2019](#) (ID 4608797), foram solicitados os esclarecimentos (dos ID 4625688, 4625701, 4635611, 4636599, 4636610 e 4636640).

**1.2)** A Registradora Solange do Rocio Schier, do Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, relata ter dúvidas sobre a necessidade de Lei Municipal para permitir o repasse do ISS ao usuário do serviço, diante do contido na Lei Estadual 19.350/2017 (ID 4625688).

**1.3)** O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná apontou a existência de erro material, ao argumento, em resumo, de que: *(a)* a Lei Estadual 19.350/2017 inseriu o art. 49-A à Lei 6.149/1970, para constar que “*São considerados emolumentos e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além dos constantes dos Anexos XI a XVI desta Lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual*”; *(b)* a Lei Estadual 15.600/2014 de São Paulo foi expressamente prevista no anteprojeto encaminhado pelo TJ/PR à Assembleia Legislativa, mas também em precedente do CNJ sobre a matéria (PP 0002715-83.2016.2.00.0000), onde reconhecida a autorização para o repasse do ISSQN aos usuários; *(c)* o Estado do Paraná cumpre o requisito legal, mediante a Lei 19.350/2017, que alterou o regimento de custas e emolumentos, para permitir que o ISSQN incidente sobre os serviços notariais e de registro possa ser repassado aos usuários do serviço (ID 4635611).

**1.4)** O Tabelião Aramis de Melo Sá Junior informa que em Ponta Grossa há autorização para o repasse desde 2011, nos termos do art. 13-A da Lei Municipal 7.500/2003, com redação dada pela Lei Municipal 10.851/2011 (ID 4636599).

### **É o relatório.**

**2)** Passa-se, então, ao esclarecimento quanto a autorização para o repasse do ISSQN aos usuários dos serviços notariais e de registro paranaenses, diante do previsto na Lei Estadual [19.350/2017](#).

3) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está previsto no art. 156, inciso III, da [Constituição Federal de 1988](#), que atribuiu ao ente Municipal a instituição do referido imposto, nos seguintes termos:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

4) A [Lei Complementar 116/2003](#), que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, aumentou as hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo os emolumentos auferidos pelos atos notarias e de registro, nos seguintes termos:

*21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

5) Sobre o tema, cabe destacar que a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre a atividade notarial e registral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da [ADI 3.089/DF](#). Na oportunidade, o STF ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (a) ao analisar a natureza do serviço prestado e (b) ao reconhecer a possibilidade do ISSQN incidir sobre emolumentos cobrados (base de cálculo).

6) Portanto, os emolumentos recebidos pelos notários e registradores em contraprestação pelos serviços prestados são passíveis de tributação pelo Município (hipótese de incidência), mediante lei (reserva legal). Ou seja, apenas lei municipal pode instituir a incidência do ISSQN sobre a atividade notarial e registral.

7) No Paraná, tem-se que o art. 6º da [Lei Estadual 19.350/2017](#) acrescentou o art. 49A a Lei Estadual 6.149/1970, para fazer constar que: “São considerados emolumentos e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além dos constantes no Anexo II, Tabelas XI à XVI desta Lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força da Lei Complementar Federal ou Estadual” (grifei).

8) Posta a questão nesses termos, constata-se que há autorização em lei estadual paranaense para que os notários e os registradores repassem aos usuários do serviço o valor do ISSQN. Exige-se, para tanto, que a Lei Municipal institua a sua cobrança sobre a atividade notarial e de registro. Nada mais.

9) Expeça-se novo Ofício-Circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e aos Notários e Registradores do Estado, instruído com cópia da presente deliberação, **esclarecendo que está autorizado o repasse do ISSQN incidente sobre os serviços notariais e de registro aos usuários do serviço em todo o Paraná, desde que prevista a cobrança do referido imposto em lei municipal.**

10) Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 06 dezembro 2019.

*(assinado eletronicamente)*

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 06/12/2019, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4660178** e o código CRC **5E53DA6A**.